



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.713, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

“Altera a redação da Lei nº 1.555/88, que institui o Fundo Municipal de Cultura - FMC e dá outras providências.”

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado parágrafo único no Art. 2º da Lei Municipal nº 1.555, de 05 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 2º. (.....).

Parágrafo único: Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Cultura” - FMC.”

Art. 2º. Os Arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 1.555/1988, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Em relação ao FMC, cabe a Conselho Municipal de Políticas Culturais:

- I - Gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;***
- II - Fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;***
- III - Manter o controle estrutural de aplicações financeiras, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Políticas Culturais (C.M.P.C.);***
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Políticas Culturais (C.M.P.C.). (NR)***

Art. 4º. O F.M.C será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Eventos (S.M.T.C.E.) através do controle e aprovação do C.M.P.C..

§ 1º - A proposta orçamentária do F.M.C. constará no Plano Plurianual do Município.

§ 2º - O orçamento do F.M.C. integrará o orçamento da S.M.T.C.E..

§3º - dotação orçamentária específica será criada pelo executivo Municipal. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 5º. Os recursos do F.M.C. serão aplicados em projetos que visam fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de São Borja, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, cinema, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas, gráficas e visuais, folclore, cultura popular, circo, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico culturais. (NR)

Art. 6º. O F.M.C. instituirá a Comissão de Avaliação Técnica - CAT, que atuará como órgão consultor e de apoio financeiro. (NR)

Art. 7º. A Comissão de Avaliação Técnica - CAT, terá a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes indicados pelo governo;

II - 02 (dois) indicados pelo Conselho, dentre os quais se elegerá o secretário executivo. (NR)''

Art. 3º. A Lei Municipal nº 1.555/88, passa a vigorar acrescida de Art. 7ºA, Art. 7ºB, Art. 7ºC, Art. 7ºD, 7ºE, 7ºF, 7ºG, 7ºH, 7ºI e 7ºJ, com a seguinte redação:

“Art. 7ºA. Fica limitado a 01 (um) o número de projetos aprovados por empreendedor ao ano, podendo esse limite ser alterado mediante avaliação segundo critérios estabelecidos pela CAT.

Art. 7ºB. Os critérios para avaliação técnica dos projetos apresentados serão fixados anualmente pelo C.M.P.C. e publicados por meio de Edital.

Art. 7ºC. O empreendedor beneficiado deverá apresentar à S.M.T.C.E. um cronograma de execução físico financeira devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio.

§ 1º - No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

§ 2º - Além das sanções cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em até 100% do valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo F.M.C., por um período de dois anos após o cumprimento destas obrigações.

Art. 7ºD. Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido, e estar relacionada à descentralização e à universalização da cultura, bem como à democratização do acesso aos bens culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 7ºE. É vedada a aplicação dos recursos do F.M.C. Em:

I - Projetos de construção e conservação de bens imóveis e de despesas de capital;

II - Projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual e federal;

III - Incentivo a obras, produtos, eventos e outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 7ºF. O F.M.C. será administrado pela S.M.T.C.E., sendo o secretário(a) quem autorizará seu plano de aplicação.

Art. 7ºG. O F.M.C. não poderá exaurir seus recursos destinando-se a apenas um único projeto.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 7ºH. Caberá ao Poder Executivo enviar a Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do F.M.C..

Art. 7ºI. Aplicar-se-ão ao F.M.C. as normas legais de controle de prestação de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de São Borja, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7ºJ. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando o Executivo Municipal, desde logo, autorizado a dotar créditos complementares necessários a sua cobertura."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 14 de junho do ano de 2013.

Antônio Carlos Rocha Almeida,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Luis Osório Xarão Perdomo,
Chefe de Gabinete.

Publicada nesta data, devendo permanecer
afixada no Mural no período de
_____ a _____.

Publicada nesta data, no programa radiofônico
Momento do Executivo, devendo permanecer
afixada no Mural, no período de
_____ a _____.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

L E I Nº 1.555/88

Institui o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ SANI DORNELLES CARPES, Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Borja,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 48, § 5º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil especial, cujos recursos se destinam a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a cultura, desenvolvidos, coordenados ou promovidos por órgãos culturais do município de São Borja.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - As contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, dos Municípios, das Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações;

II - as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos nacionais ou internacionais;

III - os valores recebidos a título de juros por depósitos bancários ou resultante de outros investimentos;

IV - os valores provenientes do resultado operacional das promoções culturais realizadas pelo órgão encarregado de administrar o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura são administrados pelo Conselho Municipal de Cultura, com a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Na estrutura organizativa do Conselho Municipal de Cultura será criado o Comitê Executivo, cuja função e composição serão definidas em regulamento próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

§ 2º - Anualmente será submetido ao Secretário Municipal de Educação e Cultura e a Câmara de Vereadores, para a prévia aprovação, o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Cultura.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimentos da rede bancária oficial à escolha dos membros do Comitê Executivo, em conta denominada Fundo Municipal de Cultura.

§ 4º - Nenhum recurso do Fundo poderá ser movimentado ou aplicado sem a expressa autorização do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º - Mensalmente o Conselho Municipal de Cultura encaminhará a Secretaria da Fazenda e a Câmara de Vereadores os demonstrativos e demais peças técnicas necessárias à revelação contábil do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura encaminhará anualmente a Secretaria de Planejamento, com cópia à Câmara de Vereadores, o Plano de Aplicação de Recursos e seu respectivo Orçamento.

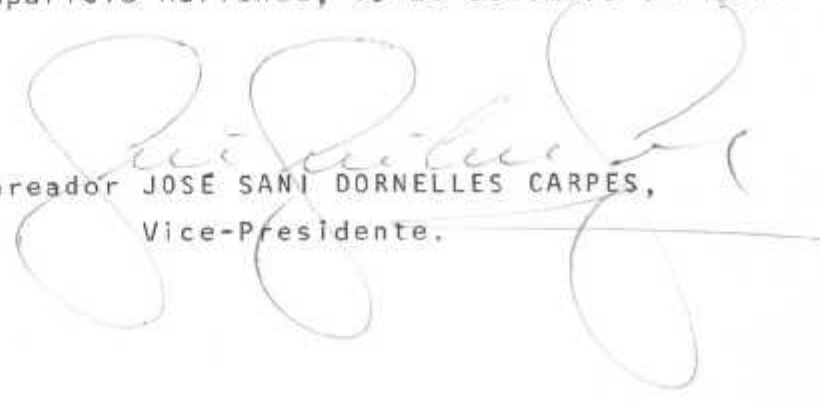
Art. 6º - O Orçamento do Município destinará dotação específica para o Fundo Municipal de Cultura, equivalente, no mínimo, a 1% (um por cento) da cota-parte estimada em cada exercício para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de que trata o inciso II, Artigo 25, da Constituição Federal.

Art. 7º - O Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência, regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Aparício Mariense, 05 de dezembro de 1988.


Vereador JOSÉ SANI DORNELLES CARPES,
Vice-Presidente.